



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13737.000062/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.364 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ZENITH MARIA DAS FLORES CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas declaradas, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 2.768,58, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.300,00, e da dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 120,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.302,50 (fls. 6/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-41.964, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (fls. 34/38):

DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 23/01/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/07), da qual a contribuinte foi cientificada em 17/01/2008 (fls. 18/19), que apurou o imposto de R\$ 1.302,50, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

2. De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 07 - frente e verso), constatou-se a dedução indevida a título de Dedução de Incentivo - R\$ 120,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Foram consideradas indevidas as deduções das despesas médicas, no valor total de R\$ 4.300,00; pois os documentos apresentados não preenchem os requisitos formais exigidos no art. 80, § 1º, itens 1, 2 e 3 do RIR11999. Recibos com dados insuficientes para serem considerados como dedução:

- SIRLEI - R\$ 4.000,00 e;
- EVANDRO - R\$ 300,00.

Da impugnação

3. A contribuinte apresentou impugnação, fl. 01/02, alegando que:

- foi pega de surpresa com o fundamento da notificação acima. Apesar de a mesma estar amparada legalmente, o que legitima o ato, não concorda com a mesma. O defeito do recibo de R\$ 4.000,00; emitido pela Dra. Sirlei Azevedo Ortileb, recusado como dedução, fora tão somente a falta de endereço. O seu conteúdo material não houvera sido objeto de recusa por parte desta respeitável instituição;
- vale ressaltar que o mesmo fora emitido por terceiro, e não é lógico um inocente pagar por erro de terceiro. Para tanto, esta trocou de pronto o mesmo, corrigindo o erro acima citado, o qual está anexo;
- requer o cancelamento da cobrança, bem como da multa de ofício e dos juros de mora, devendo ser emitida outra notificação com as pendências não sanadas.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 3220/2011 de 05 de agosto de 2011.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 07/03/2012 (fls. 41), a contribuinte, em 27/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 42/44), registrando que os serviços lhe foram prestados, juntado aos autos documento emitido pela profissional contratada retificando os recibos anteriormente emitidos. Traz ainda decisão que lhe foi favorável, relativa ao ano-calendário de 2006, cujos argumentos de defesa são semelhantes aos suscitados no presente processo. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal em litígio.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/62.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa paga à psicóloga Sirlei de Azevedo Ortlieb, no valor de R\$ 4.000,00, **por falta de indicação do usuário dos serviços**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração/recibo emitida pela profissional, atestando a realização dos serviços prestados à Recorrente o pagamento realizado no decorrer do ano-calendário de 2004 (fls. 57).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só,

autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e dos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 37/38):

9. Inicialmente, destaca-se que a impugnante não contesta a glosa do valor deduzido a título de Dedução de incentivo - R\$ 120,00; assim como o valor deduzido a título de despesa médica - R\$ 300,00, relativo a EVANDRO, totalizando R\$ 420,00. Considera-se, portanto, incontroverso os lançamentos relativos a tais despesas, a teor do artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972.

10. Da análise dos autos, verifica-se que a contribuinte juntou a seguinte documentação:

- fls. 04 - recibo emitido por SIRLEI DE AZEVEDO ORTLIEB, psicóloga, contemplando CPF e CRP da mesma, em nome da contribuinte, informando o recebimento de R\$ 4.000,00 referente a psicoterapia realizada no ano de 2004, e o endereço da prestadora;

10.1. Verifica-se que, apesar da tentativa de a contribuinte de informar o endereço do referido prestador de serviço, o documento apresentado não informa que o contribuinte foi o usuário dos serviços;

10.2. Observe a impugnante que o item II do § 1º do art. 80 do RIR/1999 (inciso II, do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, acima transcrito), restringe a dedução em foco às despesas do próprio e/ou seus dependentes. A falta da identificação do beneficiário no recibo, emitido pelo prestador do serviço elencado na notificação de lançamento, impossibilita a necessária comprovação de que o serviço foi prestado ao próprio contribuinte, pelo que a glosa será mantida.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela profissional Sirlei de Azevedo Ortlieb (fls. 57), aliado aos recebidos por ela anteriormente fornecidos (fls. 4/5 e 46/47), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento psicoterápico **submetido pela Recorrente**, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2004, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na decisão recorrida acerca da indicação do paciente/usuário dos serviços, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre a despesa declarada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 4.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto